



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10314.000087/99-67  
**Recurso n°** : 129.659  
**Acórdão n°** : 303-33.054  
**Sessão de** : 25 de abril de 2006  
**Recorrente** : DRJ/SÃO PAULO/SP  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP  
**Interessado** : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E  
PERFURAÇÕES S/A.

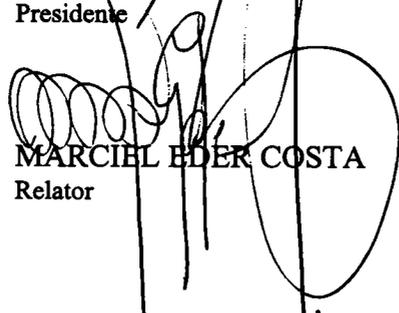
DRAWBACK. Perda do benefício pela não exportação. Autuação para recolhimento de tributos. Comprovação de pagamento do débito, bem como, relativamente a uma das operações de importação, a existência de decisão administrativa. Rejeição da pretensão fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 10314.000087/99-67  
Acórdão n° : 303-33.054

## RELATÓRIO

Pela clareza do seu conteúdo, adoto o relatório proferido pela instância “*a quo*”, o qual passo a transcrevê-lo:

“Cuida o presente sobre Auto de Infração lavrado para exigir o recolhimento de tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. J 36/66, art. 2º e art 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66), tudo em função de não terem sido comprovadas as exportações previstas no Ato Concessório nº 18-92/0716-6 (fls. 21), relativo às operações de Drawback, modalidade suspensão.

A empresa tomou ciência da autuação em 12/01/99 (fls. 1) e, inconformada com o procedimento fiscal adotado, interpôs a impugnação de fls. 164 a 165, onde alega, por substancial, que os impostos foram recolhidos dentro dos prazos e limites estabelecidos pelo Ato Concessório nº 18-92/0716-6; junta à impugnação a documentação referente às declarações de importação e que resta patente a total improcedência da exação fiscal.

Em virtude das alegações da interessada de que já efetuara o recolhimento dos tributos suspensos, juntando, inclusive, várias cópias de documentos de arrecadação de receitas federais, entendeu este órgão julgador oportuno que o Setor de Arrecadação da IRF/SP se manifestasse a respeito desses documentos (fls. 200).

Em atendimento a essa solicitação, a IRF/SP informou às fls. 210 que os impostos e acréscimos legais relativos as Declarações de Importação nºs 500827/93, 501453/93 e 001084/94 foram quitados pelos pagamentos efetuados, restando como falta de pagamentos em relação aos documentos de arrecadação apresentados pela requerente, as Declarações de Importação nºs 007346/93 e 509904/94.

Intimada a manifestar-se sobre o teor da informação exarada pela IRF/SP (fls. 212), a interessada o fez, dizendo, com relação à Declaração de Importação nº 007346/93, que ela já foi objeto de autuação, que originou o Acórdão nº 303.28587, do Egrégio 3º C.C., relativo ao processo nº 10711.003963/94-47, que se encontra no Arquivo Geral da DAMF - RJ e, com relação à Declaração de Importação nº 509904/94, apenas diz que continua em busca dos comprovantes de pagamentos.

Tendo em vista que as importações realizadas através da Declaração de Importação nº 007346/93 e do Despacho Aduaneiro Simplificado nº 509904/94 foram registrados no Rio de Janeiro/RJ e, ainda, que a interessada tinha juntado cópia

Processo n° : 10314.000087/99-67  
Acórdão n° : 303-33.054

do Acórdão proferido pelo 3º C.C, relativo à Declaração de Importação n° 007346/93 (fls. 220/226), esta DRJ/SP entendeu necessário que fosse providenciado pela IRF/SP (fls. 231/233), junto à ALF/Porto do Rio de Janeiro dos documentos de arrecadação de receitas federais que comprovem a quitação dos tributos relativos a este processo e também se existem comprovantes de pagamentos de tributos relativos ao Despacho Aduaneiro Simplificado n° 509904/94.

Em atendimento ao solicitado (fls. 234), a alf/porto/rj informa que a Declaração de Importação n° 007346/93 encontra-se anexada ao processo n° 7 10711/003963/94-47 e foi objeto de Notificação de Lançamento n° 587/94, lavrada pela DRF/Niterói/RJ, para qual encaminha o presente pra que se pronunciasse sobre o Despacho Aduaneiro Simplificado n° 509904/94.

A DRF/Niterói/RJ manifestou-se (fls. 254 a 255) sobre as duas importações. Sobre a DI n° 007346/93 informa que não houve comprovação dos recolhimentos devidos, apesar disso ter sido determinado pelo Acórdão n° 303.28587, do Egrégio 3º C.C. e., relativo ao processo n° 10711.003963/94-47, mas que a empresa já foi notificada para efetuar este recolhimento. Quanto ao Despacho Aduaneiro Simplificado n° 509904/94, junta, às fls. 236/237 e 239/240, comprovantes apresentados pelo contribuinte e comprovação do sistema SINAL de que os recolhimentos foram efetivamente lançados..”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/sp, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela improcedência do lançamento (fls.257/260), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de Apuração: 31/12/1991 a 31/12/1994

Ementa: DRAWBACK. Perda do benefício pela não exportação. Autuação para recolhimento de tributos. Comprovação de pagamento do débito, bem como, relativamente a uma das operações de importação, a existência de decisão administrativa. Rejeição da pretensão fiscal.

Lançamento Improcedente”

A DRJ/São Paulo/SPC recorre de ofício.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.264, última.

É o relatório.



Processo nº : 10314.000087/99-67  
Acórdão nº : 303-33.054

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa , Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne na questão de fato reside na verificação do recolhimento dos impostos de importação dentro dos prazos estabelecidos, quando das importações com suspensão de tributos ao amparo do Ato Concessório nº 18-92/0716-6, através das D.I. nºs 500827-93, 501453/93, 001084/94 e 007346/93 e do DAS 509904/94.

Portanto, nos termos do voto proferido pela instância, que nos parece de conclusão acertada, há três situações distintas a serem apreciadas, vejamos:

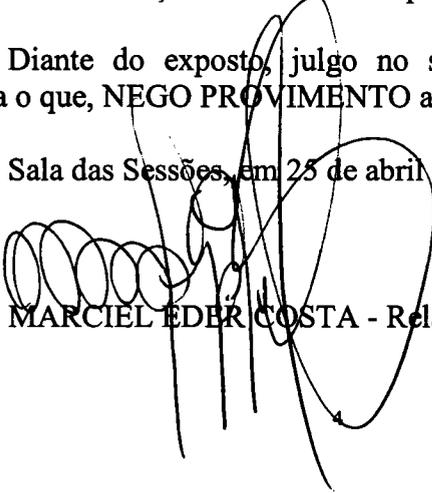
A primeira em relação as DIs 500827/93, 501453/93 e 001084/94 para saber se os impostos e acréscimos legais relativas a estas foram quitados. A confirmação decorre dos documentos de fls. 201/208 e da informação de fl. 210. Desta feita não há o que se exigir do contribuinte em relação as referidas importações.

A segunda é comprovação de que já houve lançamento em relação a DI nº 007346/93, o qual originou o processo 10711.003963/94-47, julgado por este Conselho, resultando no Acórdão de nr. 303.28587. Portanto, se já houve lançamento em relação a referida DI, não é cabível novo lançamento, portanto, devendo ser dispensada a exigência em relação referida DI.

E terceira e última apreciação diz respeito a manifestação da DRF/Niterói/RJ, em relação ao Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS), onde as fls. 236/237 e 239/240, junta comprovantes apresentados pelo Contribuinte e comprovação do sistema SINAL de que os recolhimentos em relação ao referido DAS foram efetivamente realizados, inclusive com os acréscimos legais. Portanto, sendo incabível a exigência em relação ao referido Despacho.

Diante do exposto, julgo no sentido de julgar improcedente o lançamento, para o que, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator